CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2022

Altera a legislação que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros a partir de compartilhamento de veículos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros a partir de compartilhamento de veículos.

Art. 2º - A Lei nº 2.300, de 5 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** - A As ATTCs credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Toledo, quando requeridas, os dados cadastrais dos motoristas prestadores de serviço necessários ao controle, fiscalização e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

I - nome;

II - CPF;

III - placa;

IV - RENAVAM;

V - município de emplacamento do veículo;

VI - data e hora do início e do fim do trajeto;

VII - o tempo total e a distância da viagem; e

VIII - o valor total pago e a discriminação de seu cálculo, conforme indicativo da plataforma.

...

Art.7º - ...

Parágrafo único - Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do modelo do veículo, do motorista, com foto, e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;

d) especificação dos itens do valor total pago; e

e) identificação do veículo, da placa e do condutor; e

VI - possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º - ...

...

III - possuir o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) dentro do prazo de validade;

...

V - possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

...

Art. 17 - ...

Parágrafo único - O proprietário é o responsável pelo veículo e pelas boas condições de uso.

...

Art. 19 - ...

Parágrafo único - As informações recebidas, geradas ou guardadas pela ATTCs, quanto a Secretaria de Segurança e Transito, com base nesta Lei, devem ser protegidas, cuidadas e gerenciadas adequadamente de forma a garantir-lhes disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade e auditabilidade, independente do meio de armazenamento, processamento ou transmissão, respeitado o direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais, de acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018".

Art. 3º - Ficam revogados os incisos VI e VIII do artigo 7º da Lei nº 2.300, de 5 de agosto de 2019.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 22 de julho de 2022.

PROFESSOR OSEIAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES.

A liberdade de iniciativa é consagrada nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil como alicerce do Estado Democrático de Direito e da Ordem Econômica. Tal princípio garante que todos têm o direito de se lançarem ao mercado e ali se manterem por sua conta e risco. Envolve a liberdade de iniciar uma atividade econômica e também a de organizar e gerir tal atividade, que tem fundamento em outros preceitos constitucionais, como a liberdade de empresa (art. 170, Parágrafo único, CF), a proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII e 170, II, CF) - inclusive dos meios de produção –; e a autonomia negocial".

Em relação ao exercício da livre iniciativa, a Exma. Min. Nancy Andrighi, uma jurista e magistrada brasileira, atual ministra do Superior Tribunal de Justiça, também leciona que "a Constituição Federal adotou o capitalismo como modelo de ordem econômica, franqueando ao particular a liberdade de iniciativa ao mesmo tempo em que deu importância à valorização do trabalho humano e à defesa do consumidor. [...] e que "deve ser 'assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei". (1- Palestra proferida no 2º Congresso Brasileiro de Internet - Painel "'Internet das normas': quais discussões tem sido objeto de debates jurídicos no Brasil", promovido pela ABRANET - Associação Brasileira de Internet)

Para o surgimento da referida proposição, inicialmente houve muito questionamento e demanda por parte dos trabalhadores das classes de motoristas de aplicativos de transporte individual remunerado de passageiros, acionados por meio de Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC). Desta feita, após muitas conversas e debates, em bons termos, fez-se esta lei, que tem a agregar muitos valores na municipalidade, visto que contribuirá no exercício de registro e regulamentação de condutores.

Por fim, mas não menos importante, por exemplo, um pai de família que, por uma questão mecânica, tiver que parar seu veículo, poderá locar outro para não precisar ficar sem auferir rendimento, mantendo, assim, seu sustento e de seus familiares.

Os artigos 5º, XIII e 170, parágrafo da Constituição Federal conferem autorização ao legislador ordinário para definir regras de contenção ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e à liberdade para exploração de qualquer atividade econômica, revelando que tais princípios constitucionais não são absolutos e irrestritos.

A reformulação do texto legal é necessária, inclusive, de forma a oferecer à Administração Pública um maior repertório de ferramentas possíveis no contexto da estruturação de um projeto, na medida em que, ao não estar mais sujeita de antemão a tais restrições, permite-se que a Administração tenha maior gama de opções no âmbito

das ponderações de "direitos x obrigações" a serem equacionados no futuro exercício desta Lei, sobretudo em um contexto em que verifica-se artigos que estavam obsoletos e não eram executados.

Outro fator é as mudanças que prevê esta proposta visa contribuir para ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e à liberdade para exploração de qualquer atividade econômica, revelando que tais princípios constitucionais, acompanhando o que está no texto da Lei 13.640/2018, que regulamentou nacionalmente o transporte remunerado privado individual de passageiros. Os Municípios tem a competência de regular e fiscalizar a prestação deste tipo de serviço, entretanto não podem contrariar ou aumentar o escopo do que está estabelecido em leis federais. A interferência estatal deve ser mínima, a fim de se preservar a liberdade de iniciativa, de trabalho, não contrariar a livre concorrência e não afrontar o princípio da razoabilidade, sem excessos que vise o fim unicamente arrecadatório, como visto na exigência do veículo emplacado exclusivamente no Município de Toledo.

Manter dispositivos da Lei Municipal, que acaba por gerar impossibilidades para motoristas de transporte por aplicativos atuarem no Município, que por motivos, como de substrução temporária do veículo, venha a necessitar de locar um outro, é sabedor que é improvável encontrar veículos emplacados em Toledo, disponíveis para locação. Fato que acaba por interferir na liberdade de iniciativa e do exercício econômico das empresas que desenvolvem tais tecnologias e, por conseguinte, dos próprios motoristas.

Tendo em vista que as mudanças propostas também visam contribuir dentro da competência do regular e fiscalizar, por parte do Município. A proposição de emenda à Lei, tem por objetivo garantir melhor transparência dos serviços. Além disso, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor reza que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores". Portanto, com vistas à defesa da informação é que se objetiva a proposta da nova redação desta.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 22 de julho de 2022.

PROFESSOR OSEIAS
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

LEI Nº 2.300, de 5 de agosto de 2019

Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros a partir de compartilhamento de veículos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros a partir de compartilhamento de veículos no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º – O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros define-se como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 7 (sete) pessoas, incluindo o condutor, contratado entre o usuário e uma Administradora de Tecnologia de Transporte Compartilhado – ATTC, credenciado pela Secretaria de Segurança e Trânsito do Município de Toledo para a realização de uma viagem em percurso previamente determinado neste município.

Art. 3º – O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade, e sua utilização e exploração intensiva devem observar as seguintes diretrizes:

I – promover o desenvolvimento sustentável da Cidade de Toledo, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

II – incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema.

Art. 4º – O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Toledo, para exploração de atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros, somente será conferido às Administradoras de Tecnologia de Transportes Compartilhado, doravante denominadas "ATTCs".

§ 1º – A exploração do serviço de que trata o artigo 2º desta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas ATTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

§ 2º – O credenciamento nas ATTCs terá validade de 12 meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

§ 3º – A autorização terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

Art. 5º – As ATTCs credenciadas para este serviço compartilharão, assegurada a privacidade do usuário com o Município de Toledo, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

I – data e hora do início e fim do trajeto;

II – o tempo total e a distância da viagem; e

III – o valor total pago e a discriminação de seu cálculo, conforme indicativo da plataforma.

Parágrafo único – Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ATTC, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

Art. 6º – A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica referida no artigo 3º desta Lei fica condicionada ao credenciamento perante a Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 7º – Compete as ATTCs:

I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II – intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III – cadastrar veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV – fixar o preço da corrida;

V – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para a sua realização ou moeda corrente;

VI – enviar à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital;

VII – adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;

VIII – fornecer aos motoristas identificação da ATTC que garantam a plena visibilidade e que deverá ser exposto no para-brisa dianteiro do veículo em atividade;

IX – suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

X – manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;

XI – autorizar o cadastramento de apenas dois motoristas prestadores de serviço por veículo.

Parágrafo único – A placa do automóvel deve ser obrigatoriamente registrada em Toledo, Estado do Paraná.

Art. 8º – São documentos necessários para o cadastramento perante a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito:

I – Cópia do Alvará de Licença Municipal para a exploração dos serviços;

II – Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) definitiva de categoria B ou superior do(s) condutor(es);

III – Apresentação do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

V – Laudo Médico Ocupacional comprovando a aptidão para exercer a atividade;

VI – Comprovante de residência atualizado, de no máximo 3 (três) meses;

VII – Comprovar contratação de seguro que cubra acidentes pessoais a passageiros (APP), Seguro Obrigatório – DPVAT e regularidade de licenciamento do veículo.

Art. 9º – As taxas e demais encargos a serem cobrados serão definidos pelo órgão municipal competente, buscando isonomia com os valores praticados em relação ao serviço de táxi.

Art. 10 – Compete as ATTCs a fixação do preço cobrado pelo serviço.

Parágrafo único – Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pela ATTC, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo utilizado antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.

Art. 11 – O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ATTCs.

Art. 12 – Os veículos a serem utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e em especial:

I – estar devidamente identificado com a ATTC a que estiver vinculado, conforme disposto no inciso VIII do artigo 7º desta Lei;

II – ter tempo de fabricação de no máximo 10 (dez) anos, ou, no caso de veículos híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência, de até 12 (doze) anos;

III – possuir capacidade máxima para até 7 (sete) passageiros.

Parágrafo único – As ATTCs terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para adequarem-se as exigências contidas nesta Lei.

Art. 13 – Compete às ATTCs, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I – registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

II – efetuar o recadastramento dos motoristas anualmente;

III – credenciar-se e compartilhar dados com a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Parágrafo único – As ATTCs credenciadas deverão, sempre que solicitadas, disponibilizar ao Município de Toledo dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos demais dados das ATTCs, na forma da legislação vigente.

Art. 14 – Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I – não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

II – aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital da ATTC a qual estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;

080009

III – tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os não usuários e os agentes administrativos e de fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

IV – não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;

V – não utilizar veículo sem cadastro na ATTC a que estiver vinculado;

VI – cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e as normas prescritas na presente Lei e demais atos administrativos expedidos;

VII – observar as leis aplicáveis à matéria relacionada a acomodação de animais de serviço (cães-guia).

§ 1º – O programa ou aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado, de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação de serviço, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 2º – O descumprimento de qualquer dessas exigências implicará em multa de 1 (uma) URT para cada item descumprido, e/ou, apreensão do veículo até a devida regularização.

Art. 15 – Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização dos serviços elencados nesta Lei.

Art. 16 – A infração a qualquer disposição desta Lei ou do regulamento ensejará, além da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, a suspensão ou a cassação do credenciamento.

Art. 17 – A responsabilidade pela condução do veículo e prestação do serviço de transporte individual privado é do motorista, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – Tanto o proprietário quanto as ATTCs respondem solidariamente pelo veículo, sendo responsáveis pelas boas condições de uso.

Art. 18 – As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento regular.

000010

Art. 19 – As ATTCs deverão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de agosto de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.375, de 6/08/2019